

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ÍNDICE

Segurado Trabalhador Avulso	,
Trabalhador Avulso não Portuário	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1140 4114 401 117 400 1140 1 010 44110	
Trabalhador Avulso Portuário	•



Segurado Trabalhador Avulso

Trabalhador Avulso não Portuário

O trabalhador avulso não portuário é aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); o amarrador de embarcação; o ensacador de café, cacau, sal e similares; aquele que trabalha na indústria de extração de sal; o carregador de bagagem em porto; o prático de barra em porto, o guindasteiro; o classificador; o movimentador; e o empacotador de mercadorias em portos.

Trabalhador Avulso Portuário

Trabalhador avulso portuário é aquele que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados e de instalações portuárias de uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO, podendo ser:

- a) segurado trabalhador avulso quando, sem vínculo empregatício, registrado ou cadastrado no OGMO, presta serviços a diversos operadores portuários;
- b) segurado empregado quando, registrado no OGMO, contratado com vínculo empregatício e por prazo indeterminado, é cedido a operador portuário.

Não se deve confundir o trabalhador avulso portuário com o trabalhador marítimo.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), o trabalhador marítimo executa serviços profissionais necessários à navegação, a bordo de uma embarcação, com vínculo de emprego com a empresa armadora. Pode, excepcionalmente, movimentar as mercadorias transportadas quando o navio atraca no cais. Normalmente mora na embarcação e pode permanecer afastado de casa e da família por meses. Já o trabalhador portuário executa serviços com (empregado portuário) ou sem vínculo (avulso) no porto para movimentação de mercadorias provenientes do transporte aquaviário ou em atividades afins.

O trabalho do avulso portuário se desenvolve tanto quando há navio no porto, quanto sem a presença física do navio, pois pode haver intenso movimento de mercadorias no porto, em seus armazéns e galpões, para preparar a carga ou para encher um contêiner para ser embargado quando da chegada do navio.

Decreto 3.048/99 – Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VI – como trabalhador avulso – aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

Sem dúvida, a informação mais importante para a caracterização do segurado avulso é a intermediação <u>obrigatória do sindicato da categoria ou do OGMO</u>. São eles os responsáveis pela organização, negociação do preço do serviço a ser prestado, recrutamento de trabalhadores, etc.

OBS! Lembrando que, por expressa vedação constitucional, não pode ser exigido que o segurado avulso seja sindicalizado.

CRFB/1988

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – como trabalhador avulso – aquele que, SINDICALIZADO OU NÃO, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

AlfaCon Concursos Públicos



- → O trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- → O trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- → O trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- → O amarrador de embarcação;
- → O ensacador de café, cacau, sal e similares;
- → O trabalhador na indústria de extração de sal;
- → O carregador de bagagem em porto;
- → O prático de barra em porto;
- → O guindasteiro; e
- → O classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

O parágrafo 7º do artigo 9º nos traz conceitos relacionados aos trabalhadores avulsos que exercem atividades portuárias, são eles:

CAPATAZIA – a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

ESTIVA – a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

CONFERÊNCIA DE CARGA – a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

CONSERTO DE CARGA – o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

VIGILÂNCIA DE EMBARCAÇÕES – a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

BLOCO – a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

O trabalhador avulso, conforme se percebe pelo texto, pode ser dividido em portuário e não portuário.

Em cada porto, os operadores portuários devem constituir um OGMO (determinação do artigo 32 da Lei 12.815, de 2013, que revogou a Lei 8.630, de 1993) cabendo, dentre outras funções, ao OGMO:

- → Arrecadar contribuições sociais do operador portuário e do trabalhador avulso e recolher tais contribuições.
- → Comunicar acidentes de trabalho.
- → Elaborar folha de pagamento.
- → Pagar, mediante convênio com o INSS, salário-família ao trabalhador avulso portuário.

A principal diferença entre o trabalhador avulso e o contribuinte individual é a intermediação, visto que ambos prestam serviços sem vínculo empregatício.